



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014031-76.2015.815.0011

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: Vara de Entorpecentes de Campina Grande

01 APELANTE: Cícero da Silva

ADVOGADA: Marayza Alves de Medeiros

02 APELANTE: Monalisa da Silva Lima

ADVOGADA: Maria de Lourdes Silva Nascimento

03 APELANTE: Ronaldo Adriano da Cruz Silva e
Jandeilson Oliveira

ADVOGADO: Paulo de Tarso L. Garcia de Medeiros

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE, ASSOCIAÇÃO PARA ESTES FINS E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. PRELIMINAR. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DO CRIME CAPITULADO NO ART. 33, EM RELAÇÃO A UM DOS ACUSADOS. DENÚNCIA QUE NÃO IMPUTOU A REFERIDA PRÁTICA DELITIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. PREAMBULAR ACOLHIDA.

É nula a decisão judicial que não observa os princípios do contraditório e da ampla defesa, especialmente o princípio da correlação entre acusação e sentença, ou seja, a estrita correspondência entre o fato descrito na petição acusatória e o fato pelo qual o acusado foi condenado.

MÉRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PARA OS TRÊS DELITOS. ALEGADA NÃO CONSUMAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES, INEXISTÊNCIA DE VINCULO ESTÁVEL PARA O DELITO DE

ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL PARA OS ILÍCITOS CAPITULADOS NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PLEITOS QUE NÃO DEVEM SER ACOLHIDOS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS, CARACTERIZANDO A PRÁTICA DE TRAFICÂNCIA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA, QUE SE CONSUMA COM A AVENÇA ENTRE COMPRADOR E VENDEDOR. PRECEDENTES DO STJ. DEMONSTRADO VÍNCULO PERMANENTE E ESTÁVEL ENTRE OS ACOIMADOS. PALAVRA DOS POLICIAIS. CARACTERIZADO DELITO CAPITULADO NO ART. 35 DA LEI ANTIDROGAS. QUANTIDADE E NATUREZA DE MUNIÇÕES QUE EVIDENCIAM A NECESSIDADE DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÕES MANTIDAS. NECESSIDADE, NO ENTANTO, DE REFORMA *EX OFFÍCIO*. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE OS DELITOS CAPITULADOS NA LEI Nº 10.826/03. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO POR ESTA COLETA CÂMARA CRIMINAL. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Demonstradas, pelo Ministério Público, a autoria e a materialidade relativas ao delito de tráfico de entorpecentes, e não tendo a defesa apresentado elementos sólidos para eventual acolhimento da tese levantada, deverá ser mantida a sentença condenatória.

“(...) A jurisprudência deste Tribunal Superior e do Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o delito de tráfico de drogas na modalidade adquirir consoma-se com a tratativa acerca da compra e venda do entorpecente, sendo desnecessária a efetiva entrega deste para restar percorrido todo iter criminis (...)”

(Recurso Especial nº 1.561.485/MG (2015/0263747-8), 5ª Turma do STJ, Rel. Joel Ilan Paciornik. DJe 24.11.2017)

Demonstrado o caráter de estabilidade e de permanência no comércio ilícito de

entorpecentes, resta caracterizado o crime de Associação para o Tráfico, delineado no artigo 35 da Lei n. 11.343/06.

O simples fato de possuir ilegalmente munição de uso restrito caracteriza a conduta descrita no artigo 16 da Lei 10.826/2003, por se tratar de crime de perigo abstrato, cujo objeto imediato é a segurança coletiva, sendo inaplicável, ainda, o princípio da insignificância.

Evidenciado nos autos que os delitos de posse de munição de uso permitido e de uso restrito foram perpetrados em num mesmo contexto fático, possível que a funcionalidade do princípio da consunção seja aplicada ao caso, por literal existência de nexos de causalidade entre os crimes, de forma que o menos grave (art. 12) fica absorvido por aquele mais grave (art. 16). ambos da Lei 10.826/03.

Reanalisadas as circunstâncias judiciais, imperiosa a redução da pena-base.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

A C O R D A A CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, POR UNANIMIDADE, EM ACOLHER A PRELIMINAR PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DO RÉU CÍCERO DA SILVA PELO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS, E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA REDUZIR A PENA PARA 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, READEQUANDO O REGIME PARA O SEMIABERTO. COM RELAÇÃO A RÉ MONALISA DA SILVA LIMA, 09 (NOVE) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO E MULTA; QUANTO A RONALDO ADRIANO DA CRUZ SILVA, 09 (NOVE) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO E MULTA; JANDEILSON OLIVEIRA, 12 (DOZE) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO E MULTA. DE OFÍCIO, APLICAR O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE OS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 12 E 16 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO COM RELAÇÃO AO ÚLTIMO ACUSADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelações Criminais** interpostas por **Cícero da**

Silva (fl. 398), **Monalisa da Silva Lima** (fl. 381), **Ronaldo Adriano da Cruz Silva** e **Jandeilson Oliveira** (fl. 382), contra sentença prolatada pelo **Juízo de Direito da Vara de Entorpecentes de Campina Grande** (fls.812/831) que, julgando **procedente** a pretensão punitiva estatal, os condenou pela prática delitativa esculpida nos **arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/06**, além dos crimes previstos nos **arts. 12 e 16 da Lei nº 10.826/03** (*apenas o acusado Jandeilson Oliveira*), às seguintes penas:

1- Cícero da Silva:

Tráfico de Drogas – 07 (sete) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa;

Associação ao Tráfico – 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa;

Pena total: 10 (dez) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 1.450 (mil, quatrocentos e cinquenta) dias-multa.

2- Monalisa da Silva Lima:

Tráfico de Drogas – 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa;

Associação ao Tráfico – 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa;

Pena total: 10 (dez) anos de reclusão e 1.400 (mil e quatrocentos) dias-multa.

3- Ronaldo Adriano da Cruz Silva:

Tráfico de Drogas – 09 (nove) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 960 (novecentos e sessenta) dias-multa;

Associação ao Tráfico – 04 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa;

Pena total: 14 (quatorze) anos de reclusão e 1.810 (mil, oitocentos e dez) dias-multa.

4- Jandeilson Oliveira:

Tráfico de Drogas – 09 (nove) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 960 (novecentos e sessenta) dias-multa;

Associação ao Tráfico – 04 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa;

Posse ilegal de arma de fogo de uso permitido – 02 (dois) anos de detenção e 20 (vinte) dias-multa;

Posse ilegal de arma de fogo de uso restrito – 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa;

Pena total: 18 (quatorze) anos de reclusão e 1.810 (mil, oitocentos e cinquenta) dias-multa, além de 02 (dois) anos de detenção.

Irresignados, os recorrentes vêm pugnar pela reforma da sentença monocrática.

Em suas razões de fls. 423/429, o acusado **Cícero da Silva** requer, em caráter preliminar, que seja afastada a condenação quanto ao delito de tráfico de drogas, uma vez que a exordial acusatória não lhe imputou tal prática delitativa. No mérito, suplica pela absolvição quanto ao crime de associação para o tráfico, aduzindo que o arcabouço probatório não autoriza um édito condenatório.

Por sua vez, a denunciada **Monalisa da Silva Lima** postula, em suas razões de fls. 389/394, que seja absolvida do delito capitulado no art. 35 da Lei Antidrogas, por sustentar que inexistia associação permanente com os demais corréus, ou, subsidiariamente, que seja reduzida a pena imposta em virtude deste crime. Pugna, também, pela redução da pena fixada pela prática do delito de tráfico, bem como pela diminuição da pena de multa. Requer, ainda, que seja aplicado o instituto da detração, para fins de abrandamento do regime inicial para o cumprimento da pena.

Já os réus **Ronaldo Adriano da Cruz Silva** e **Jandeilson Oliveira** requerem, nas razões de fls. 430/446, que sejam absolvidos dos

delitos pelos quais foram condenados, alegando, para tal, a atipicidade de suas condutas, vez que não foram apreendidas drogas em seus poderes. Alternativamente, pugnam a redução da pena estatal. Quanto aos crimes previstos no Estatuto do Desarmamento, o denunciado **Jandeilson** afirma que os artefatos encontrados não eram de sua propriedade, de forma que sua conduta é manifestamente atípica.

Nas **contrarrazões** (fls. 457/465), o *Parquet* de 1ª Instância pugna pelo desprovimento dos apelos, no sentido de que a sentença vergastada seja mantida em todo seu teor.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça (fls. 479/497), no qual o Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira opina pelo provimento parcial do recurso, para que seja: **(1)** afastada a condenação do réu Cícero da Silva quanto ao delito esculpido, no art. 33 da Lei 11.343/06, por ofensa ao princípio da correlação, bem como seja este absolvido do crime de associação para o tráfico, em virtude da insuficiência de provas para sustentar a condenação; **(2)** desclassificado o delito de tráfico, para sua modalidade tentada, em relação aos demais acusados; **(3)** reduzida a pena-base fixada para cada delito e para cada acusado; e **(4)** reconhecida a atenuante da confissão espontânea para acusada Monalisa da Silva Lima, para o delito de tráfico de drogas.

É o relatório.

VOTO

O **Ministério Público** com atuação na Vara de Entorpecentes de Campina Grande/PB ofereceu **denúncia** em desfavor de **Cícero da Silva, Monalisa da Silva Lima**, vulgo “PRETA”, **Ronaldo Adriano da Cruz Silva**, vulgo “CARECA” e **Jandeilson Oliveira**, vulgo “BICUDO” (*ora recorrentes*), e, ainda, Larissa Rodrigues Elias, dando-os como incursos nas seguintes sanções:

- **Cícero da Silva**
Artigo 35, da Lei 11.343/06
- **Monalisa da Silva Lima**
Artigos 33 e 35, da Lei 11.343/06
- **Ronaldo Adriano da Cruz Silva**
Artigos 33 e 35, da Lei 11.343/06
- **Jandeilson Oliveira**
Artigos 33 e 35, da Lei 11.343/06
e
Artigos 12 e 16, da Lei 10.826/03
- **Larissa Rodrigues Elias**
Artigo 35, da Lei 11.343/06

De acordo com a denúncia, no dia 28 de julho de 2015, por volta das 15:30h, os réus **Cícero**, **Monalisa** e **Ronaldo** foram presos, em flagrante, delito, em um Shopping Center localizado na cidade de Campina Grande, quando realizavam negociação de drogas ilícitas.

Narra a exordial acusatória, que, no dia em questão, policiais civis receberam informações de que os referidos acusados estariam dentro de um veículo, no *Shopping Partage*, onde negociariam drogas ilícitas. Iniciadas as diligências, os agentes estatais verificaram que a ré **Monalisa** desembarcou do automóvel e se dirigiu para o interior do estabelecimento, com uma sacola em mão, enquanto falava ao celular. Ato contínuo, os policiais a abordaram, instante que verificaram que a sacola continha o valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) em espécie, tendo a increpada confessado que aquele dinheiro seria utilizado para realizar o pagamento de droga que seria trazida por uma mulher não identificada.

Prossegue narrando, a peça vestibular, que os policiais permaneceram no estabelecimento tentando identificar a pessoa que repassaria a droga para Monalisa, contudo, ante a movimentação dos agentes estatais, a mulher não identificada se evadiu. No entanto, as equipes formada por policiais que se encontravam na parte externa do Shopping receberam a

informação de um popular, noticiando que, nas proximidades do local, uma mulher, em atitude suspeita, havia abandonado uma sacola. Ao diligenciarem na localidade apontada, foram encontrados e apreendidos dois tabletes de substância conhecida popularmente como maconha, pesando 1,880 kg (um quilo, oitocentos e oitenta gramas).

Ainda, conforme relata a peça póstica, naquela ocasião, somente Monalisa portava documento de identificação, razão pela qual os policiais se deslocaram até a residência de **Ronaldo** e de **Jandeilson**. Ao adentrarem na casa deste último, os agentes de segurança encontraram munições de calibres 38, 380 e 9mm.

A denúncia aponta, ainda, que, de acordo com as diligências investigativas, os acusados **Larissa** e **Cícero** seriam integrantes da referida associação criminosa, que é responsável pela prática de tráfico de drogas e outros delitos.

Ao ser interrogada em sede policial (fls. 19/23), a acusada **Monalisa confessou** a prática delitiva, relatando que agiu na companhia de **Ronaldo** e **Jandeilson**, após ser pressionada por um presidiário de nome MARCELO:

“(...) CARECA liga para a interrogada dizendo que já tinha conversado com MARCELO e que este iria ligar para ela pedindo um ponto de referência para que CARECA e um homem de apelido ‘BICUDO’ fosse ao encontro de uma mulher para que fosse entregue a quantia aproximada de R\$ 2.000,00 ou mais um pouco e um celular para essa tal mulher, a qual em troca repassaria 5kg (cinco quilos) de maconha prensada a eles; que, diante de tal informação, a interrogada disse que não participaria dessa ação e então desligou o telefone; que instantes depois MARCELO liga para ela e lhe pede um ponto de referência, visto que **um homem e uma mulher estavam vindo de João Pessoa para Campina com 5kg de maconha e precisaria repassá-las para CARECA e BICUDO** que então daria 2000,00 a 2.5000,00 reais para o casal; que a interrogada disse

a MARCELO que não iria fornecer o local e desligou o telefone no mesmo instante; que por volta das 14h55min de hoje, CARECA foi até a casa da interrogada e pediu-lhe que ligasse para MARCELO e informasse que tanto ele, CARECA, como BICUDO já estavam com o dinheiro e o celular que seria entregue ao casal que já deveria estar em Campina Grande; que então a interrogada ligou para MARCELO e este não atendeu; que, logo depois, ainda em frente a casa da interrogada, CARECA recebeu uma ligação de MARCELO e este ordenou a CARECA que **quem fosse entregar o dinheiro e o celular ao casal seria a interrogada** e não mais eles (CARECA e BICUDO), não sabendo a interrogada o porquê de tal decisão

[...]

a interrogada repassou tais informações a CARECA e a BICUDO, os quais **não a deixaram ir sozinha até o shopping**, a levando em um gol azul, pertencente a BICUDO; que, ao chegarem no Shopping, no estacionamento deste, a interrogada, CARECA e BICUDO foram detidos por policiais civis (...)"

(Interrogatório, em sede Policial, da Acusada Monalisa da Silva Lima – fls. 19/23)

O réu **Ronaldo**, ao ser interrogado em sede inquisitorial (fls. 27/30), **também confessou** a prática delitiva, ocasião em que asseverou que a corré Monalisa mantém uma relação amorosa com o presidiário apontado como MARCELO. Afirmou, ainda, que havia uma **combinação prévia entre ele, interrogado, e os corréus Monalisa e Jandeilson**.

"(...) Que confessa as acusações que lhe são atribuídas, informando que no dia de hoje, juntamente com as pessoas identificadas por BICUDO e PRETA foram até o Shopping Partage para receberem 5 quilos de drogas; que teria negociado a droga com um traficante que está preso no PB1 em João Pessoa, de nome MARCELO, que quem teria feito contato inicialmente com MARCELO teria sido PRETA, pois esta que tinha o contato dele

[...]

Que o dinheiro foi conseguido por PRETA e pelo interrogado, especificando que amealharam R\$ 2.600,00 em notas de 20 reais; que entrou em contato com seu amigo BICUDO e lhe propôs ajudá-los na negociação recebimento de droga, tendo em vista que o combinado seria que a pessoa de BICUDO receberia o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo transporte

da droga, valor este que inclusive foi pago, todos em notas de 20 (...)"

(Interrogatório, em sede Policial, do Acusado Ronaldo Adriano da Cruz Silva – fls. 27/30)

Por seu turno, e em vertente contrária, o acusado **Jandeilson**, ao ser interrogado pela autoridade Policial (fls. 24/26), **negou** envolvimento com as práticas criminosas relacionadas ao tráfico de drogas, alegando que trabalhava com transporte alternativo e, no dia do fato, deu uma “corrida” para Monalisa e Ronaldo, até o Shopping, sem saber que estes adquiririam entorpecentes, ocasião em que foi abordado e preso. Quanto às munições encontradas em sua residência, o acoimado **confessou** que aquelas lhe pertenciam, afirmando que as teria recebido de um sujeito chamado BERG, que era envolvido com explosões de caixas eletrônicos.

O acusado **Cícero**, ao ser interrogado pela autoridade Policial, em 19/08/2015 (fl. 57), **negou** qualquer envolvimento com os demais acusados e com os fatos narrados na denúncia.

Recebida a denúncia, foi determinada a **suspensão processual** em relação à acusada **Larissa**, por não ter sido localizada e citada pessoalmente (Decisão de fls. 232/233).

Laudo de Exame Químico-Toxicológico, às fls. 180/183, demonstrando resultado positivo para a droga apreendida.

Realizada a Oitiva das testemunhas e os interrogatórios dos acusados Ronaldo, Monalisa e Jandeilson (mídia audiovisual – fl. 280). O acusado Cícero não foi encontrado para ser intimado para a realização do referido ato solene.

Devidamente processado, o feito, veio o juízo singular a julgar **procedente** a pretensão punitiva estatal, condenando os acusados *Cícero da Silva, Monalisa da Silva Lima, Ronaldo Adriano da Cruz Silva e Jandeilson*

Oliveira nos moldes já delineados no Relatório.

Inconformados, os acusados vêm postular a reforma do *decisum*.

Passemos, então, a analisar cada um dos pleitos formulados por cada um dos recorrentes.

1. DA PRELIMINAR – OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO

Em caráter preliminar, o acusado Cícero da Silva, vem requerer que seja afastada a condenação pelo delito de tráfico de drogas (art. 33, da Lei nº 11.343/06), por ofensa ao princípio da correlação, vez que a Acusação não lhe imputou tal prática delitiva.

Pois bem.

O Princípio da Correlação consiste na devida observância, durante a persecução criminal, da correspondência entre e a imputação delitiva e a conseqüente condenação. Ou seja, tal princípio orienta que o fato descrito na peça exordial deve guardar estrita relação com o objeto da sentença condenatória exarada pelo Órgão Julgador.

Nas lições de Nestor Távora, tal princípio processual norteia que o Estado-Juiz deve dispor de “*uma congruência lógica entre o que lhe foi apresentado e a sentença*” (TÁVORA, Nestor. *Curso de Direito Processual Penal*. 2009, p. 598).

Assim, se a sentença condenatória extrapola os fatos imputados na acusação, deverá ser anulada.

Neste sentido:

caput, do Código Penal. Preliminar. **Nulidade do processo em razão de ofensa ao princípio da correlação - réu denunciado por roubo e condenado por receptação - ocorrência - recorrente que se defende dos fatos narrados na inicial acusatória e não da capitulação do crime - denúncia que não descreveu conduta do réu que se amoldasse ao tipo penal receptação. Sentença anulada** - retorno dos autos a Vara de origem - Acolhida a preliminar. Prejudicado o exame do mérito. (Apelação nº 0009137-94.2016.8.26.0050, 4ª Câmara de Direito Criminal do TJSP, Rel. Ivana David. j. 25.07.2017).

APELAÇÃO CRIMINAL. Denúncia que descreve delito de receptação dolosa - **Sentença que condena o réu pelo ilícito de receptação culposa, sem aplicação da regra contida no artigo 384 do CPP (mutatio libelli) - Inegável ofensa ao princípio da correlação** - Impossibilidade de reconhecimento de nulidade da r. sentença, já que se trata de recurso exclusivo da defesa e tal medida seria mais gravosa ao acusado - Inteligência da Súmula 160 do STF. Absolvição decretada - Recurso provido. (Apelação nº 0026196-95.2016.8.26.0050, 10ª Câmara de Direito Criminal do TJSP, Rel. Nelson Fonseca Júnior. j. 01.06.2017).

No caso em comento, verifica-se que o titular da ação penal, tanto na denúncia (fls. 02/06) como nas alegações derradeiras (287/305), imputou ao acusado **Cícero da Silva**, tão somente, a prática do delito de **associação para o tráfico** (art. 35 da Lei Antidrogas), sem fazer qualquer menção a eventual prática de crime diverso, bem como **não** houve aditamento da denúncia. Desse modo, não poderia o magistrado monocrático ter condenado, o referido réu, pela prática do delito de tráfico.

Por tais razões, **acolho a preliminar** arguida para afastar a condenação do acusado Cícero da Silva, nas sanções do art. 33, da Lei nº 11.343/06.

2. DO MÉRITO

2.1. DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

Os recorrentes **Ronaldo Adriano da Cruz Silva e Jandeilson Oliveira** aduzem, em suas razões recursais, que não praticaram os delitos descritos na exordial. Alegam, outrossim, que o delito que lhes é imputado não chegou a se consumar, devendo ser tratado, portanto, como tentativa.

Pois bem.

Ao serem interrogados em juízo (mídia audiovisual – fl. 280), ambos sustentaram, em suma, que Jandeilson se encontrava trabalhando, fazendo transporte alternativo em seu veículo, ocasião em que transportava Ronaldo, quando foi solicitado por uma desconhecida (que seria Monalisa), para que a conduzisse até Shopping. Ato contínuo, ao chegarem no referido estabelecimento, foram presos quando Monalisa já havia desembarcado do veículo, enquanto Jandeilson e Ronaldo se preparavam para deixar o local.

Que já foi preso, processado e condenado por crime de receptação; que não são verdadeiras as acusações que lhe são imputadas; que, no dia do fato, estava trabalhando e pediu que JANDEILSON deixasse o interrogado na feira, quando, no meio do caminho, a corré MONALISA solicitou carona até o shopping e embarcou no veículo; que não conhecia MONALISA até aquela ocasião; que, quando chegaram no Shopping, deixaram MONALISA e se preparava para sair do local, quando foram abordados pela polícia; que não confessou a prática delitativa, em sede policial; que, apesar de reconhecer suas assinaturas firmadas à fls. 27/30, assevera que não prestou esclarecimentos na delegacia.

(Interrogatório Judicial do Réu RONALDO ADRIANO DA CRUZ SILVA- Mídia Audiovisual de fl. 280)

Que nega as acusações que lhe são imputadas; que, no dia do fato, realizava transporte alternativo, quando deu uma “corrida” para a acusada MONALISA; que não sabia que MONALISA iria adquirir drogas; que, quando deixou MONALISA no shopping, estava se preparando para deixar o estabelecimento, quando foi abordado por policiais civis; que desconhece a propriedade das munições que foram encontradas em sua residência; que não sabe dizer a origem das munições que foram apreendidas pela polícia, em sua residência; que não confessou nenhum delito em

sede policial

(Interrogatório Judicial do Réu JANDEILSON DE OLIVEIRA- Mídia Audiovisual de fl. 280)

No entanto, tais alegações não se coadunam com os demais elementos do arcabouço probatório.

A corré **Monalisa da Silva Lima**, no início de seu interrogatório judicial (mídia audiovisual – fl. 280), tentou negar a autoria do fato em comento, alegando que havia ido ao shopping, para comprar leite e fraudas para sua filha. Entretanto, ao ser questionada por que transportava considerável quantidade de dinheiro (mais de R\$ 2.000,00) em uma sacola, a interrogada ficou visivelmente nervosa e, aos prantos decidiu **confessar** a prática delitiva, afirmando que havia um **ajuste prévio** entre ela e os corréus Ronaldo e Jandeilson:

Que é verdadeira a acusação de tráfico de drogas; que, no dia do fato, recebeu certa quantia de dinheiro, que foi entregue por um mototaxista; que a quantia de dinheiro era R\$ 2.100,00; que o dinheiro seria utilizado para comprar drogas; que, na ocasião, estava acompanhada de RONALDO e JANDEILSON; que, na empreitada criminosa, **a função de RONALDO e JANDEILSON era a de acompanhar a interrogada até o shopping, onde haveria a aquisição da droga**; que conhecia apenas RONALDO; que conheceu JANDEILSON no dia do fato; que foi a interrogada quem convidou RONALDO para acompanhá-la na prática da traficância; que não sabe quem convidou JANDEILSON; que foram até o Shopping no veículo conduzido por JANDEILSON; que não iria vender a droga que seria adquirida, mas apenas entregá-la a RONALDO ou JANDEILSON; que foi a primeira vez que se envolveu em um delito desta natureza; que foi pressionada por alguém para participar desse evento delituoso, mas não quer declinar seu nome, pois teme sofrer represálias
(Interrogatório Judicial da Ré MONALISA DA SILVA LIMA - Mídia Audiovisual de fl. 280)

Tais relatos convergem com o teor dos depoimentos prestados pelos policiais civis **Luiz Monteiro dos Santos e Carlos Augusto Pedroza de Oliveira Lucas**, que realizaram a prisão em flagrante dos denunciados.

Ao serem inquiridos pelo juízo monocrático, os aludidos agentes estatais relataram que os acusados fazem parte de uma organização criminosa voltada a delitos de tráfico de drogas e explosão de caixas eletrônicos, liderada por **Cícero** e **Larissa**; e que todos atuam **juntos e de forma estável** no conluio delituoso:

Que, no dia dos fatos, estavam realizando campana, pois haviam recebido informações de que um grupo de traficantes iriam adquirir drogas no estacionamento de um shopping; que observaram quando chegou um veículo com as características informadas; que no carro estavam os acusados RONALDO, JANDEILSON e MONALISA; que **MONALISA desceu do veículo, com uma sacola de dinheiro na mão enquanto falava ao telefone, enquanto os demais acusados permaneceram no interior do veículo, aguardando MONALISA, no estacionamento**; que cada réu tinha uma tarefa no grupo ; que o acusado **RONALDO geralmente fazia a segurança no transporte das drogas, por ser um sujeito violento, que já havia praticado dois homicídios e costumava andar sempre armado**; que o papel da corré MONALISA, no grupo, era fazer a aquisição e o pagamento das drogas; que deram voz de prisão aos acusados; que, diante da movimentação policial, a pessoa que iria entregar a droga, provavelmente percebeu a ação e se evadiu do local; que, após prenderem o trio, um popular informou que viu uma mulher em atitude suspeita, soltar uma sacola nas imediações do Shopping; que, na ocasião de sua prisão, MONALISA relatou que estava ali a mando de LARISSA; que o acusado RONALDO, mas não portava nenhum artefato bélico na ocasião de sua prisão; que **RONALDO relatou aos policiais, que havia deixado suas armas com CÍCERO, que é um dos líderes do grupo**; que os policiais se dirigiram até a casa de CÍCERO mas não encontraram nenhuma arma, apenas um veículo irregular que possivelmente é utilizado em práticas criminosas.
(Depoimento prestado, em Juízo, pela testemunha Luiz Monteiro dos Santos- Mídia Audiovisual de fl. 280)

Que, no dia fato, participou da operação que culminou na prisão dos acusados MONALISA, JANDEILSON e RONALDO; que, quando se aproximaram para dar voz de prisão aos acusados, MONALISA já estava fora do veículo, falando ao telefone, enquanto os

outros dois denunciados permaneciam no interior do automóvel; que foram encontradas munições na residência de JANDEILSON; que **o grupo é liderado por LARISSA e por CÍCERO; que todos os acusados já são conhecidos da polícia, por atuarem juntos e de forma estável** no tráfico de drogas, em explosões a caixas eletrônicos dentre outros crimes; que o grupo também é tido como responsável por ter ateado fogo em ônibus de transporte público, como represália ao tratamento que apenados do sistema prisional de Campina Grande vinham recebendo.

(Depoimento prestado, em Juízo, pela testemunha Carlos Augusto Pedroza de Oliveira Luca - Mídia Audiovisual de fl. 280)

Verifica-se, portanto, que a versão dos acusados **Ronaldo Adriano da Cruz Silva e Jandeilson Oliveira**, além de pálida e carente de verosimilhança, não se coaduna com os demais elementos de prova coligidos aos autos, devendo, portanto, ser rechaçada.

Outrossim, descabida a alegação de que o crime de tráfico não restou consumado.

Ora, conforme o entendimento dos Tribunais Superiores, sendo o crime de tráfico de drogas um delito de ação múltipla, a modalidade "adquirir" consuma-se no momento em que ocorre a avença entre vendedor e comprador, com o encontro de vontades quanto à coisa ilícita e o preço, mesmo que efetiva entrega da droga tenha sido evitada pela ação policial.

A respeito do tema, confira-se recente julgado proferido pela 5ª Turma do **Superior Tribunal de Justiça**:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MODALIDADE DE AQUISIÇÃO. CONSUMAÇÃO. TRATATIVA ENTRE O COMPRADOR E VENDEDOR. TRADIÇÃO DO ENTORPECENTE. DESNECESSIDADE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. INDICATIVO. RECURSO

ESPECIAL PROVIDO. 1. **A jurisprudência deste Tribunal Superior e do Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o delito de tráfico de drogas na modalidade adquirir consuma-se com a tratativa acerca da compra e venda do entorpecente, sendo desnecessária a efetiva entrega deste para restar percorrido todo iter criminis.** 2. "Esta Corte Superior tem decidido que a quantidade, a variedade e a nocividade das drogas apreendidas, aliadas às circunstâncias em que ocorreu o delito, evidenciam a dedicação à atividade criminosa e, em decorrência, podem embasar o não reconhecimento da minorante do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Precedentes" (HC 306.019/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 22.06.2016). 3. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 1.561.485/MG (2015/0263747-8), 5ª Turma do STJ, Rel. Joel Ilan Paciornik. DJe 24.11.2017) **(Destaque nosso)**

Na ocasião do julgamento do referido Recurso Especial, o Relator - Exmo. Min. Joel Ilan Paciornik destacou, em seu Voto, que ***“o tráfico de drogas na modalidade ‘aquisição’ resta consumado com a avença entre as partes acerca da compra e venda”***.

Na espécie, conforme já esmiuçamos, as provas encartadas nos autos demonstram, de modo robusto e cristalino, que os acusados Jandeilson, Cícero e Monalisa negociaram ***a quantidade e a natureza da droga ilícita*** a ser comprada (dois tabletes de MACONHA, que foi encontrado próximo ao local onde ocorreu a prisão dos denunciados), ***o valor a ser pago*** pelo entorpecente (R\$ 2.100,00, apreendidos em poder de Monalisa) e o ***local onde ocorreria a tradição*** (no Shopping Partage), fatos que foram confirmados pela confissão judicial da ré Monalisa, restando portanto caracterizado e **consumado** o delito de tráfico de drogas (art. 33, da Lei 11.343/06) em sua modalidade “adquirir”, o qual somente não se exauriu em virtude da ação policial.

Pelo exposto neste tópico, descabido o pleito absolutório para o delito de tráfico de drogas.

2.2 DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PARA O CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS.

Todos os recorrentes se insurgem contra a condenação pela prática do delito de associação para o tráfico de drogas. Aduzem, nessa vertente, ausência de provas de vínculo estável e permanente entre eles.

Pois bem. Para melhor análise da questão sub examine, transcrevo, por oportuno, o disposto no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006, *verbis*:

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Considerando a expressão utilizada pelo legislador, de que a associação entre duas ou mais pessoas seja para o fim de praticar, **reiteradamente ou não**, qualquer dos crimes previstos nos artigos 33, *caput* e § 1º, e 34 da Lei de Drogas, passou-se a perscrutar se, para a caracterização do crime de associação para o tráfico de drogas, seria necessário que a reunião entre os acusados se desse de **forma estável**, tal como é exigido no crime de quadrilha ou bando (artigo 288 do Código Penal), ou bastaria a convergência ocasional de vontades ou a eventual colaboração entre duas ou mais pessoas para a prática das infrações constantes dos artigos 33 e 34 da referida lei.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006, **é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa.**

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

33 E 35 DA LEI N.º 11.343/06. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. MERA ATUAÇÃO EM COMUM NA PRÁTICA DE UM DELITO. AUSÊNCIA DE ANIMUS ASSOCIATIVO. ATIPICIDADE RECONHECIDA. MINORANTE PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA NOVA LEI DE TÓXICOS, FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE, EM TESE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO. (...) 2. *O acórdão impugnado entendeu pela desnecessidade do ânimo associativo permanente, reconhecendo que a associação para a prática de um crime seria suficiente para condenar a acusada como incurso no art. 35 da Lei n.º 11.343/06. Entretanto, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, para configuração do tipo de associação para o tráfico, necessário estabilidade e permanência na associação criminosa. Atipicidade reconhecida.* 3. Reconhecida a atipicidade da conduta de associação eventual para o tráfico de drogas, o édito condenatório perdeu seu único argumento para negar à Paciente a causa de diminuição de pena inserta no § 4.º do art. 33 da Lei 11.343/2006, na medida em que, considerou o acórdão impetrado que a condenada, ora Paciente, não preenche os requisitos legais para a concessão da benesse por integrar associação criminosa. (...) 6. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para cassar a condenação no tocante ao crime do art. 35 da Lei n.º 11.343/06 e determinar que o Eg. Tribunal de Justiça a quo proceda ao exame do preenchimento ou não dos requisitos necessários à concessão da minorante no prevista no § 4.º do art. 33 da Lei 11.343/2006 e, conseqüentemente, do regime adequado de cumprimento de pena e da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Por se encontrar em idêntica situação processual, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, estendo os efeitos do julgado à corré LUCELINE DA SILVA PAIVA. (HC n. 248.844/GO, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 28/5/2013) - *grifos próprios.*

Assim, para a caracterização do delito previsto no artigo 35 da Lei de Entorpecentes, é necessário que o *animus* associativo seja efetivamente provado. Isso porque, se assim não fosse, estaria evidenciado um mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico de drogas.

Na espécie, da análise esmiuçada do arcabouço probatório, entendo que resta demonstrada a existência de vínculo **estável e permanente** entre os **quatro denunciados**, haja vista o teor dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelo MP, os quais relataram que o grupo delituoso já vinha sendo investigado pela Polícia Civil, por estar ligado a **crimes relacionados ao tráfico de drogas** e explosões a caixas eletrônicos. Nessa senda, o Policia Civil Carlos Augusto Pedroza de Oliveira Lucas asseverou que o acusado Cícero da Silva é um dos líderes do grupo, e que todos os denunciados atuam de forma conjunta estável, o que foi ratificado pelo também Policial Civil, Luiz Monteiro dos Santos

O grupo é liderado por **LARISSA** e por **CÍCERO**; que **todos os acusados já são conhecidos da polícia, por atuarem juntos e de forma estável no tráfico de drogas**, em explosões a caixas eletrônicos dentre outros crimes

(Depoimento prestado, em Juízo, pelo Policial Carlos Augusto Pedroza de Oliveira Lucas - Mídia Audiovisual de fl. 280)

Que **cada réu tinha uma tarefa no grupo** ; que o acusado **RONALDO** geralmente fazia a **segurança no transporte das drogas, por ser um sujeito violento, que já havia praticado dois homicídios e costumava andar sempre armado**; que o papel da corré **MONALISA, no grupo, era fazer a aquisição e o pagamento das drogas**;

(Depoimento prestado, em Juízo, pela testemunha Luiz Monteiro dos Santos- Mídia Audiovisual de fl. 280)

Assim, tenho como inviável a absolvição pretendida, vez que há, no caderno processual, elementos hábeis a demonstrar que a associação entre os acusados possuía status estável e permanente, o que caracteriza o delito capitulado no art. 35 da Lei Antidrogas.

2.3. DOS DELITOS PREVISTOS NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO –
ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE MATERIAL (POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO E RESTRITO)

O acusado **Jandelson Oliveira** suplica, em suas razões recursais, pela absolvição quanto aos crimes previstos na Lei nº 10.826/03 (posse ilegal de munição de uso permitido e restrito), alegando, para tal, ausência de risco de dano ao bem jurídico tutelado pena normal penal em questão.

De fato, nossos Tribunais Superiores têm entendido que a mera posse de uma munição isolada, sem apreensão da arma de fogo, impõe o reconhecimento da atipicidade da conduta tida como delituosa, à luz do que dispõe o princípio da ofensividade, ante a inexistência de potencialidade lesiva do artefato apreendido.

A despeito, confira-se:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 932, III, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ILEGALIDADE FLAGRANTE. CONDENAÇÃO PELO CRIME TIPIFICADO NO ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003, DECORRENTE DA APREENSÃO DE UM ÚNICO CARTUCHO DE MUNIÇÃO. ATIPICIDADE MATERIAL. PRECEDENTES RECENTES DO STJ E DO STF. ABSOLVIÇÃO (ART. 386, III, DO CPP). Agravo não conhecido; habeas corpus concedido de ofício, a fim de absolver o recorrente do crime tipificado no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, na forma do art. 386, III, do CPP, ante a atipicidade material da conduta. (Agravo em Recurso Especial nº 1.148.722/MG (2017/0209555-1), STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. DJe 09.02.2018).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 12 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI 10.826/2003). POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. AUSÊNCIA DE OFENSIVIDADE DA CONDUTA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ATIPICIDADE DOS FATOS. RECURSO PROVIDO. I - **Recorrente que guardava no interior de sua residência uma munição de uso permitido, calibre 22.** II - Conduta formalmente típica, nos termos do art. 12 da Lei 10.826/2003. III - Inexistência de potencialidade lesiva da munição apreendida, desacompanhada de arma

de fogo. Atipicidade material dos fatos. IV - Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal em relação ao delito descrito no art. 12 da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 143449/MS, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 26.09.2017, unânime, DJe 09.10.2017).

Entendo, no entanto, que o caso em comento não se amolda ao respeitável entendimento supracitado, vez que foram encontradas, na residência do denunciado, **08 (oito) munições**, sendo **06 (seis) de uso restrito (calibre 9 mm)**, não cabendo, portanto, falar em inexpressiva ofensa à norma penal.

Colaciono, nesse sentido, julgado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. LESÃO À SEGURANÇA PÚBLICA E À PAZ COLETIVA. REANÁLISE DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. No delito de posse ilegal de munição de uso restrito, o exame dos critérios utilizados para o reconhecimento da materialidade delitiva prescinde do revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, pois os crimes de perigo abstrato dispensam a comprovação da existência de situação que tenha colocado em risco o bem jurídico tutelado, ou seja, não se exige a prova de perigo real, pois este é presumido pela norma, sendo suficiente a periculosidade da conduta, que é inerente à ação. 2. As condutas punidas por meio dos delitos de perigo abstrato são as que perturbam não apenas a ordem pública, mas lesionam o direito à segurança, daí porque se justifica a presunção de ofensa ao bem jurídico. 3. **O simples fato de possuir ilegalmente munição de uso restrito caracteriza a conduta descrita no artigo 16 da Lei 10.826/2003, por se tratar de crime de perigo abstrato, cujo objeto imediato é a segurança coletiva, sendo inaplicável, ainda, o princípio da insignificância. Precedentes.** 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Recurso Especial nº 1.558.432/MG

Outrossim, para a ocorrência do crime capitulado no artigo 16 da Lei nº 10.826/2003, prescindível a constatação da eficiência do artefato, por se tratar de delito de mera conduta e de perigo abstrato, que, para restar configurado, exige apenas o enquadramento da prática em um dos verbos previstos no tipo penal, inexistindo, pois, necessidade de se auferir a eficácia do abjeto apreendido ou a potencial lesividade da conduta.

Nessa diretriz, essa Colenda Câmara já tem decidido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. **ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DE EFICIÊNCIA DA ARMA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE.** NECESSIDADE DE DEFESA ALEGADA PELO APELANTE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA. REVISÃO. ALTERAÇÃO. MINORAÇÃO DA PENA-BASE. NULIDADE DE CIRCUNSTÂNCIAS ANTE A AUSÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO, EM PARTE, DO RECURSO. Comprovadas a materialidade e a autoria do delito imputado ao condenado, não há que se falar em absolvição, devendo ser, por isso, mantida a condenação singular. Observando-se que devem ser consideradas em favor do réu todas as circunstâncias judiciais não fundamentadas, impõe-se a revisão da dosimetria, mesmo que a pena fixada seja igual à fixada na sentença, porém, com a motivação idônea. (Apelação nº 0002091-15.2015.815.0141, Câmara Criminal do TJPB, Rel. Luiz Silvio Ramalho Júnior. DJe 17.05.2017)

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ADUZIDA INEXISTÊNCIA DE LAUDO QUE ATESTE EFICIÊNCIA DO ARTEFATO APREENDIDO. ALEGAÇÃO QUE NÃO SUBSISTE. EXAME REALIZADO E ACOSTADO AOS AUTOS. ARMA APTA A EFETUAR DISPAROS. PEDIDO

SUBSIDIÁRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE DE ARMA. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA PRATICADA PELO AGENTE QUE NÃO SE AMOLDA AO TIPO PENAL PRETENDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. As alegações do apelante, no sentido de que não fora procedida a realização de exame de eficiência na arma de fogo apreendida em seu poder, não se coaduna com a análise dos autos, posto que consta no almanaque processual o referido exame, o qual atestou que o artefato bélico encontrava-se apto a realizar disparos. Ademais, **por tratar-se de crime de mera conduta, a existência do referido laudo é prescindível para a configuração do crime em tela.** Descabido o pedido de desclassificação para o delito de posse ilegal de arma de fogo, haja vista que o local em que o acusado foi flagrado portando ilegalmente o artefato, não se tratava de sua residência ou de seu local de trabalho, conforme exige o texto do art. 12, da Lei nº 10.826/2003. (Apelação nº 0001956-71.2013.815.0141, Câmara Criminal do TJPB, Rel. João Benedito da Silva. DJe 14.09.2017

Diante de tais razões, imperiosa a manutenção da condenação do acusado Jandeilson Oliveira pelos delitos previstos no Estatuto do Desarmamento.

Prosseguindo na análise dos autos, apesar de não ter sido suscitado pela defesa, verifico, **de ofício**, que o *decisum* carece de reforma, no que pertine à condenação do referido acusado nos delitos capitulados nos **artigos 12 e 16, da Lei 10.826/03**, pelos motivos que exponho a seguir.

2.4. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE OS CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO – REFORMA *EX OFFÍCIO*

Conforme visto, o juízo sentenciante condenou o acusado Jandeilson de Oliveira, também, pelos crimes capitulados nos arts. 12 e 16, ambos do Estatuto do Desarmamento, após terem sido encontradas munições de uso permitido (cal. 38 e 380) e de uso restrito (cal. 9mm). Em seguida, o douto magistrado aplicou o instituto do concurso material e somou a pena

imposta por ambos os delitos.

No entanto, apesar de não ter sido pela defesa, entendo que, neste caso, deve ser aplicado, **de ofício**, o princípio da consunção.

Isto porque, as condutas perpetradas pelo referido acusado, consistentes em possuir munições de uso permitido e restrito, as quais feriram normas penais diversas, ocorreram no **mesmo contexto fático**, devendo por essa razão, ser reconhecida a aplicabilidade do princípio da consunção, prevalecendo o crime mais grave, previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/03, restando absorvido o crime do art. 12 da mesma Lei, eis que as condutas praticadas foram nas mesmas circunstâncias e local, com idênticos bens jurídicos tutelados.

Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais:

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES COM NUMERAÇÃO RASPADA. ART. 14 E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/03. PLEITO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO SEGUNDO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. LIAME SUBJETIVO COMPROVADO. AMPLA DEVOLUÇÃO. CONDUTA ÚNICA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICAÇÃO AO CASO. CRIME MAIS GRAVE OU PRINCIPAL QUE ABARCA A CONDUTA TIPIFICADA NO CRIME MAIS BRANDO. CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES DE PORTE DE ARMA QUE SE EXTIRPA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES. REGIME. MITIGAÇÃO POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 269, STJ. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. Demonstrado o liame subjetivo e a unidade de desígnios entre os envolvidos na empreitada delituosa, não há que se falar em absolvição pela prática do crime tipificado no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03.. **Evidenciado nos autos que os episódios**

criminosos foram perpetrados em num mesmo contexto fático, possível que a funcionalidade do princípio da consunção seja aplicada ao caso, por literal existência de nexos de causalidade entre o crime do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03 e o crime do art. 14 da Lei nº 10.826/03, de forma que este delito (menos grave) fica absorvido por aquele (delito mais grave)..

Considerando que de alguma forma o acusado contribuiu para o deslinde dos fatos, deve ele ser beneficiado com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. A agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea devem ser compensadas, já que ambas configuram circunstâncias preponderantes, nos termos do art. 67 do CP. Ao condenado reincidente que teve consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, e cuja pena imposta foi inferior a quatro anos de reclusão, aplica-se o regime prisional semiaberto. Incidência da Súmula nº 269 do STJ. Sendo a Defesa do réu patrocinada por advogado constituído e não demonstrando este a sua condição atual de hipossuficiência, não faz ele jus aos benefícios da justiça gratuita. V.V.p.: 1. Tratando-se de crime cometido em concurso de pessoas, a ausência de confissão alusiva ao liame subjetivo, dada a drástica repercussão quanto à responsabilidade penal do agente no evento, impossibilita o reconhecimento dessa atenuante. 2. Se entre 04 e 08 anos a reprimenda corporal e reincidente o réu, é cabível o regime inicial fechado, conforme inteligência do artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal. (TJMG; APCR 1.0687.16.003347-2/001; Rel. Des. Sálvio Chaves; Julg. 12/07/2017; DJEMG 21/07/2017)

No mesmo sentido, tem sido o entendimento desta Câmara Especializada Criminal:

APELAÇÃO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCONFORMISMO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PROVAS OBTIDAS NA FASE INQUISITORIAL. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Não há que se falar em absolvição, se tanto a autoria

quanto a materialidade restam indubitáveis. 2. **O princípio da consunção entre os crimes de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito e posse ilegal de arma de uso permitido, deve ser aplicado, uma vez que o concurso de crimes seria muito mais gravoso à acusada, do que se ela cometesse o crime de posse ilegal de duas armas de fogo de uso restrito, fato este que implicaria em desatendimento do princípio da proporcionalidade.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00222254820118152002, Câmara Especializada Criminal, Relator DO DESEMBARGADOR CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, j. em 30-08-2016) – grifei.

Dessa forma, reconhecida a aplicabilidade do princípio da consunção, deve prevalecer apenas a pena referente à condenação pelo crime mais grave, previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/03, **restando absorvido o crime do art. 12** da mesma norma penal.

2.5. DO PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE

Os recorrentes pugnam, de modo subsidiário, pela redução da pena estatal para ambos os crimes pelos quais foram condenados. Para tal, aduzem que a pena-base foi exacerbada, de modo que requerem a redução para o mínimo cominado.

Pois bem. Da sentença atacada às fls. 812/831, atenta-se que o douto magistrado *primevo*, ao analisar as circunstâncias judiciais para a fixação da pena em desfavor dos sentenciados **Cícero da Silva** e **Monalisa**, considerou como negativas as circunstâncias do crime (*apenas para o delito de tráfico*) e a quantidade da droga apreendida (*para ambos os crimes*), de modo que aplicou a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e 700 dias-multa, para o delito de tráfico; e 03 (três) anos de reclusão e 700 dias-multa, para o crime capitulado no art. 35 da Lei Antidrogas.

Em relação aos demais réus, **Ronaldo** e **Jandeilson**, considerou como negativas, também, aquelas duas circunstâncias mencionadas

(quantidade de droga e circunstâncias do crime), além da conduta social, de modo que aplicou a pena-base em 09 (nove) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 960 dias-multa, para o delito de tráfico; e 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa, para o crime capitulado no art. 35 da Lei Antidrogas.

Pois bem.

Em relação às **circunstâncias do crime**, o juízo singular vislumbrou que tal modulante se demonstrou desfavorável – no crime de tráfico – em relação a todos os denunciados, por haver a “*constatação de associação criminosa para sua prática*”. Entendo, entretanto, que tal fundamentação não se demonstrou adequada para desfavorecer a situação processual dos acusados, vez que foram condenados, também, pelo delito de associação para o tráfico, de modo que a negatização da referida circunstância judicial, com base nos fundamentos expostos na sentença e acima transcrito, implica em flagrante *bis in idem*.

No que pertine à análise das **condutas sociais** dos réus Ronaldo e Jandeilson, o douto magistrado monocrático as considerou negativas, porquanto os referidos acusados respondiam a outras ações penais ainda não transitadas em julgado. Tal análise, também, não se demonstrou adequada, haja vista o entendimento de nossos Tribunais Superiores, no sentido de que a existência ações penais em curso não podem ser utilizadas para exasperar a pena-base.

A respeito do tema, confira-se:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. PENA-BASE ACIMA DO PISO LEGAL. ANTECEDENTES. NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL.

VALORAÇÃO DE INFRAÇÕES PENAIS COMETIDAS. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório. 3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que inquéritos e processo penais em andamento, ou mesmo condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser negativamente valorados para fins de elevação da reprimenda-base, sob pena de malferimento ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. A propósito, esta é a orientação trazida pelo enunciado na Súmula 444 desta Corte: **"É vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base."** 4. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, não é possível considerar a condenação transitada em julgado, correspondente a fato posterior ao narrado na denúncia, para valorar negativamente antecedentes, conduta social ou personalidade do agente. Entrementes, plenamente viável que a condenação por fato anterior à infração penal em processo de dosimetria, mas com trânsito em julgado superveniente a ela, seja utilizada como circunstância judicial negativa. 5. Outrossim, a **Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça em recente decisão, e ao alterar seu posicionamento sobre o tema, decidiu que as condenações transitadas em julgado não são fundamentos idôneos para se inferir a personalidade do agente voltada a prática criminosa ou até mesmo para certificar sua conduta social inadequada.** 6. No caso, as instâncias ordinárias expressamente justificaram a valoração negativa dos antecedentes, da personalidade e da conduta pessoal com base em condenações sem trânsito em julgado, o que denota flagrante ilegalidade, consoante demonstrado supra,

sendo, pois, inviável sua utilização como fatores de incrementação da pena-base. 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a pena do crime de roubo majorado para 7 anos e 4 meses de reclusão e do crime de adulteração de sinal identificador de veículo para 3 anos e 11 meses de reclusão. (Habeas Corpus nº 419.735/RR (2017/0260861-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Ribeiro Dantas. DJe 12.03.2018).

Não obstante, tenho que foi deveras acertada a valoração negativa, para a fixação da reprimenda inicial, acima do mínimo legal, em face da **quantidade da droga apreendida**, respaldada no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, senso preponderante sobre as circunstâncias previstas no artigo 59 do CP, porquanto em razão da maior reprovabilidade da conduta.

Assim, verificado que, após esta reanálise, somente 1 (uma) circunstância sopesa em desfavor dos denunciados: a quantidade de droga apreendida, imperiosa a redução da pena-base para o delito de tráfico de drogas, devendo esta ser fixada, em relação aos acusados **Monalisa, Ronaldo e Jandeilson**, em **06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa**, para a prática do delito esculpido no art. 33, da Lei nº 11.343/06.

Na condenação pelo crime de **associação para o tráfico**, como citamos acima, a pena-base foi fixada no mínimo legal, tanto em desfavor de de Monalisa como de Cícero, vez que todas as circunstâncias foram consideradas favoráveis a estes dois acusados. Afastada a negativação da conduta social (única circunstância negativada, durante a análise do delito em tela), a pena-base também deve ser fixada no mínimo legal em relação aos corréus **Jandeilson e Ronaldo**, em **03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa**.

Pelos mesmos motivos, deve ser reduzida, também, a pena imposta ao acusado **Jandeilson**, pela prática do delito esculpido no **art. 16, da Lei nº 10.826/03**, razão pela qual a reduzo para **03 (três) anos de reclusão e**

10 (dez) dias-multa.

Diante da redução acima operada, bem como em face da preliminar acolhida, as penas impostas, a cada acusado, devem ser assim fixadas:

1- Cícero da Silva:

Tráfico de Drogas – condenação afastada, preliminarmente

Associação ao Tráfico – 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

2- Monalisa da Silva Lima:

Tráfico de Drogas – 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa

Associação ao Tráfico – 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa;

Pena total: 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 1.350 (mil trezentos e cinquenta) dias-multa.

3- Ronaldo Adriano da Cruz Silva:

Tráfico de Drogas – 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa

Associação ao Tráfico – 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa;

Pena total: 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 1.350 (mil trezentos e cinquenta) dias-multa.

4- Jandeilson Oliveira:

Tráfico de Drogas – 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa

Associação ao Tráfico – 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa;

Posse ilegal de arma de fogo de uso restrito – 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa;

Posse ilegal de arma de fogo de uso permitido – pena absorvida (tópico 2.4, deste voto)

Pena total: 12 (doze) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 1.360 (mil trezentos e sessenta) dias-multa.

Em virtude do afastamento da condenação referente ao delito de tráfico de drogas para o acusado **Cícero da Silva**, com a consequente redução da carga penal, imperiosa a readequação do regime inicial para o cumprimento da reprimenda estatal. Entretanto, malgrado o *quantum* da pena corpórea (inferior a 4 anos) e a análise positiva das circunstâncias judiciais, entendo ser incabível a fixação do regime aberto, ante a gravidade do delito perpetrado, corroborado pelo teor informações prestadas pelas testemunhas policiais, no sentido de que o referido sentenciado é um dos líderes da quadrilha formada pelos corréus e por outros, responsáveis por delitos ligados ao tráfico de drogas e outros, razão pela qual fixo o regime **semiaberto**.

Pelas mesmas razões, tenho que a **substituição** da pena corpórea por penas restritivas de direito não se demonstra adequada.

Quanto ao pedido de **detração** pelo tempo em que os recorrentes permaneceram segregados por força de prisão provisória, deixo de procedê-la, devendo tal medida ficar a cargo do Juízo das Execuções.

Por derradeiro, no que pertine ao pedido de **afastamento de multa**, formulado pela defesa da acusada Monalisa, em face de sua alegada hipossuficiência, é de se destacar que tal reprimenda acessória de natureza pecuniária é cominada de forma cumulativa à pena corpórea, nos delitos elencados nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, não sendo possível, portanto, sua exclusão. Ademais, a hipossuficiência financeira da acusada, apesar de alegada, não foi comprovada. Outrossim, o Juízo da execução poderá, no curso desta, promover o parcelamento da referida prestação pecuniária, adequando-a a realidade econômica demonstrada pela ré.

Ante o exposto, **ACOLHO A PREMILIAR** arguida para afastar a condenação do réu Cícero da Silva, pelo delito de tráfico de drogas, ante a flagrante ofensa ao princípio da correlação, e, no mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, para: **1)** reduzir a pena imposta ao réu **Cícero da Silva**, para *03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa*, sendo readequado o regime inicial para o **semiaberto**; **2)** reduzir a pena imposta à ré **Monalisa da Silva Lima**, para *09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 1.350 (mil trezentos e cinquenta) dias-multa*; **3)** reduzir a pena imposta ao réu **Ronaldo Adriano da Cruz Silva**, para *09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 1.350 (mil trezentos e cinquenta) dias-multa*; **4)** reduzir a pena imposta ao réu **Jandeilson Oliveira**, para *12 (doze) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 1.360 (mil trezentos e sessenta) dias-multa*; e **5)**, de ofício, aplicar o princípio da consunção entre os delitos previstos nos artigos 12 e 16 do Estatuto do Desarmamento, em relação a este último acusado. Expeçam-se guias de execução provisória.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 17 (dezessete) dias do mês de maio de 2018.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR